

Ação Penal nº 0003135-73.2019.815.2002

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, acusada de cometido os crimes previstos no art. 317, § 1º, *in fine*, c/c o art. 327, § 2º, do CP; art. 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (duas vezes), na forma do art. 71, do CPB, c/c o art. 62, I, do Código Penal, todos c/c o arts. 29 e 69, do diploma penal repressivo; ELVIS RODRIGUES FARIAS, incurso nas penas do art. 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, e do art. 299, caput, do CPB, ambos c/c o arts. 29 e 69, do CPB; MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIEL GOMES DA SILVA, nas penas do art. 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, e no art. 299, caput, arts. 29 e 69, ambos do CPB, DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA CARDOSO, incursos no arts. 333, parágrafo único, *in fine*, c/c o art. 29, ambos do CPB e LEANDRO NUNES AZEVEDO, nas infrações previstas no art. 317, § 1º, *in fine*, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Estatuto Repressor e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (duas vezes), na forma do art. 71 do CPB, todos c/c os arts. 29 e 69 do CPB.

O processo inicialmente tramitou em 2ª instância, tendo o Relator, em sede de Medida Cautelar (apensa), decretada a prisão preventiva de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e DANIEL GOMES DA SILVA, requerida pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, além do sequestro do veículo de placa OFX 6841, pertencente à primeira, e sequestro do imóvel residencial localizado na Rua Dom Pedro II, 133, em Souza-PB, em nome do denunciado Elvis Rodrigues Farias.

Cumprido o mandado de prisão LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS foi apresentada à audiência de custódia, tendo sido determinado o seu recolhimento na 6ª Cia da Polícia Militar sediada em Cabedelo-PB, onde permanece à disposição da justiça.

Exonerada, a pedido, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS deixou de exercer o cargo em comissão de Secretária da Administração Estadual, ocorrendo, assim, a perda da prerrogativa de foro especial, tendo os autos sido remetidos a este Juízo, por sorteio de distribuição (fls. 94).

Os autos foram com vista ao Ministério Público, pugnou que o acompanhamento processual continuasse com o GAECO, encaminhando os autos ao referido Grupo de Atuação (fls. 96/101).

A denunciada LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, atravessou petição requerendo a revogação da prisão preventiva, em resumo, desnecessidade da medida alegando que com o ato de exoneração do cargo de Secretária de Estado, esvaziou o fundamento de possível reiteração delitiva e interferência na apuração dos fatos (fls. 1028/112).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

Pela leitura da inicial acusatória, verifica-se que as condutas imputadas ao denunciados se referem à atuação de organização criminosa para a prática de crimes corrupção passiva, lavagem de capitais, falsidade edeológica dentre outros, estando devidamente demonstrada a participação individualizada de cada agente na divisão de tarefas.

  
Andréa Gonçalves Lopes Lins  
Juíza de Direito em Substituição

Portanto, a peça acusatória atende aos requisitos formais do art. 41 do CPP, oferecendo indícios de autoria, não havendo motivo que autorize a sua rejeição, como inépcia ou falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

Além disso, os fatos narrados configuram crimes, havendo, portanto, motivação jurídica para deflagração da persecução criminal em juízo e suas consequências jurídicas.

Por ultimo, há interesse em agir e a legitimidade ativa do GAECO para titularizar a presente ação, segundo entendimento jurisprudencial do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARCINOMA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR/RJ. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES MILITARES. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 234/STJ. DENÚNCIA APRESENTADA POR MEMBROS DO GAECO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, o que não acarreta, por si só, seu impedimento ou suspeição. Precedentes STF e STJ. 2. Consoante a Súmula 234/STJ, a participação de membro do Parquet, na fase investigatória criminal, não acarreta o seu impedimento ou a sua suspeição para o oferecimento da denúncia. 3. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet. 4. No caso, o oferecimento da denúncia por promotores do GAECO não ofende o princípio do promotor natural, tampouco nulifica a ação penal em curso. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 77.422/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018).

Diante do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/15, uma vez que atende aos requisitos formais do art. 41 do CPP, oferecendo indícios de autoria, presença dos pressupostos processuais ou condições para o exercício da ação penal.

CITEM-SE os denunciados para oferecerem resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, onde poderão arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, cientificando-os de que ser-lhe-á nomeado defensor caso não apresentem resposta no prazo assinalado.

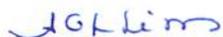
EXPEÇA-SE Carta Precatória, com o prazo de dez dias, para citação dos denunciados residentes e outras comarcas.

Cumpridas essas diligências, VISTA aos Promotores de Justiça atuantes no GAECO para se pronunciarem sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 102/112), bem como sobre os pedidos de fls. 89/92 e 111/112, do apenso.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 08/04/2019.



Juiz(a) de Direito em substituição.

*Andréa Gonçalves Lopes Lins*  
Juíza de Direito em Substituição